



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano III – Edição nº 9

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: JAN - MARÇO/2021**

---

#### **PESSOAL**

Trata-se da aposentadoria, no cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária, do Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Ato n. 201/2016, publicado em 09 de junho de 2016. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas e a Auditoria manifestaram-se pela legalidade e registro do ato de admissão. Por outro lado, concluíram pela negativa do registro da aposentadoria, face à não implementação do tempo de serviço público necessário. O entendimento unânime é de que não deveria ter sido computado o tempo de trabalho prestado junto ao Banco do Brasil S/A, uma vez que se trata de uma sociedade de econômica mista. No que concerne à aposentadoria, impõe-se o acolhimento da posição preconizada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, no sentido de que os requisitos legais para a concessão do ato não foram preenchidos. A regra estabelecida no artigo 173, § 1º, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal, é de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, e, por isso, seus empregados são contratados pelo regime celetista. É remansosa a jurisprudência acerca da impossibilidade do cômputo do tempo prestado a empresas estatais como tempo de serviço público. Descabe o estabelecimento do contraditório, nos termos da Súmula Vinculante n. 03, do STF. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão do interessado, bem como pela ilegalidade e negativa do registro do ato aposentadoria, com determinação à Secretaria Geral para que proceda à intimação do interessado e da Procuradoria Geral de Justiça, para abertura do prazo recursal.



Processo: **201600047001444** – Acórdão: 207/2021 – 1ª Primeira Câmara – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/02/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=307320>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702942052371&tipoDecisao=651491>

### **RECURSO**

O presente recurso foi interposto em face do Acórdão de n.º 442/2019, proferido no bojo dos autos n.º 201200047003416, o qual tratou da análise da contratação da Universidade Estadual de Goiás - UEG, pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, para a realização de concursos para o provimento de cargos públicos. Inicialmente as razões recursais foram analisadas pela Gerência de Fiscalização - Área VII, conforme Instrução Técnica de n.º 12/2020, afastando o recorrente do polo passivo da penalidade imputada por meio do citado Acórdão n.º 442/2019, no sentido do cancelamento da multa aplicada. Concluiu ainda pelo arquivamento do feito, bem como dos autos apensados [...]. Na sequência, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 1076/2020, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, pelo desprovimento do expediente recursal, com fundamento no fato de que foi "configurada está a inobservância do dever de cuidado por parte do recorrente, uma vez que, mesmo ciente das irregularidades, não adotou as medidas necessárias ao saneamento. Neste diapasão, ausentes teses argumentativas que justifiquem eventual reforma do decisório, opina este Parquet pela manutenção do decisum." Considerando os princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade e do formalismo moderado, admitiu-se o recebimento como recurso de reexame. O recorrente especificou, em suas razões, que o Processo Administrativo de n.º 201200047003416, combinado com os autos n.ºs 201200047003095, 201400047000976 e 201400047001161, versaram sobre o Relatório de Representação de n.º 007/2012, compostos pela 1ª Divisão de Fiscalização em face da assinatura dos Termos de Cooperação de n.ºs 008, 009, 010 e 011, todos celebrados em 2012, firmados entre a UEG, SEGPLAN e SSPJ, objetivando a realização de concursos públicos, para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Mauro Borges (PA n.º 201200005005424), da Polícia Civil (PA n.º 201200005005703) e da Polícia Militar (PA n.º 201200005005701) e os Relatórios de Acompanhamento n.ºs 002, 003 e 004, elaborados em 2014; e alegou ainda elementos de contraditório aos referidos Relatórios de Acompanhamento, bem como o cotejamento da decisão de improcedência quanto às irregularidades indicadas no Relatório de Representação 007/2012, cujos argumentos trazidos conduziram à julgados procedentes para aplicação da multa ao recorrente. Nesta seara, na análise da alegada ilegitimidade para postular no polo passivo, há de se entender que assiste razão o recorrente, pois, para o Tribunal de Contas da União "a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo



imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo)". (Acórdão 6934/2015 - Primeira Câmara). Desse modo, entendo que não restou demonstrado nos autos qualquer atuação dolosa, culposa ou de má-fé, ou, ainda, erro grosseiro, não se configurando, assim, nenhum nexo de causalidade capaz de atribuir-lhe responsabilidade pelas irregularidades noticiadas[...]. Nesse diapasão, refuto o entendimento manifesto pelo Parquet. Ante todo o exposto, amparado na manifestação da Unidade Técnica, considerando os fatos e fundamentos acima transcritos e, ainda, invocando os precedentes constantes dos Acórdãos nº 2269/2017 (processo nº 201300006006014) e nº 1185/2020 (Processo nº 201800047001077), VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame interposto na condição de ex-Reitor da Universidade Estadual de Goiás, para reformar o Acórdão nº 442/2019, para afastá-lo do polo passivo e, conseqüentemente, excluir a multa a ele aplicada.

Processo: **201900047000740** – Acórdão: 01/2021 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/02/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=330403>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702342152661&tipoDecisao=651491>

---

### RECURSO

Versam os presentes autos sobre Pedidos de Reexame, interpostos na condição de ex-Secretário de Estado da Casa Civil (processo nº 201900047001493 - autos principais), e por ex-secretário de Gestão e Planejamento de Goiás (processo nº 201900047001955 - apenso), visando a desconstituição de multa aplicada pelo Tribunal Pleno desta Casa, em virtude de irregularidade constatada na admissão de músicos para a Orquestra Filarmônica de Goiás, durante suas respectivas gestões nas citadas Pastas, por meio de vínculos e instrumentos precários, conforme decisão contida no Acórdão nº 948/2019 (processo nº 201300047000500 - apenso). Analisadas as razões recursais pela Gerência de Fiscalização - Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica nº 38/2020, pugnou pelo provimento dos mencionados recursos, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 948/2019, especificamente no que tange à aplicação das multas aos ex-gestores, ora recorrentes. A decisão mencionada reputou ilegal a admissão de músicos pelo Estado de Goiás via nomeação para cargos em comissão e, em seguida, por celebração de contratos temporários, impondo o encerramento desses vínculos e aplicando multa aos gestores responsáveis, na forma do artigo 112 inciso II, da LOTCE-GO. As razões do inconformismo dos recorrentes com as penalidades aplicadas foram minuciosamente examinadas pela unidade técnica competente desta Corte de Contas, procedendo acurada averiguação não



apenas dos pedidos recursais, mas, também dos autos originários (processo no 201300047000500) que culminaram na imposição das penalidades aos recorrentes. Embora não afastada a ilegalidade da conduta dos recorrentes, os recursos merecem serem providos ante a ausência da necessária individualização da ação ou omissão de cada um dos gestores envolvidos, com a especificação da infração, da conduta esperada, e da exposição da análise do dolo ou da culpa, como muito bem fundamentado na Instrução Técnica no 38/2020-SERV-FISCPESSOAL, citada alhures, formulada pelo Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, cuja encaminhamento proposto foi referendado pelo Membro do Ministério Público de Contas, qual seja: pelo provimento dos Pedidos de Reexame, com a anulação das penalidades a eles aplicadas. Deste modo, considerando a uniformidade de entendimentos demonstrados por ambos os órgãos e com fundamento no artigo 46, inciso X, do RITCE-GO, alinhado-me aos posicionamentos esposados, adotando-os como razões de decidir, sendo despidendo reprisá-los em sua inteireza. Diante do exposto e com arrimo nas manifestações das unidades de instrução, abrigadas, em especial, na Instrução Técnica no 38/2020-SERV-FISCPESSOAL, apresento VOTO pelo conhecimento dos presentes Pedidos de Reexame e, no mérito, pelo provimento de ambos, afastando as penalidades aplicadas pelo Acórdão TCE nº 948/2019.

Processo: **201900047001493** – Acórdão: 02/2021 – Pleno – Relatora: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/02/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331959>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702942742361&tipoDecisao=651491>

---

### CONTAS

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, oriunda do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 26, II, da Constituição Estadual e em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007. considerando que disposição contida no Regimento Interno/TCE-GO elege como uma das etapas processuais a manifestação do Ministério Público de Contas [...] consoante Manifestação de nº 140/2020, foi composto entendimento "... pela irregularidade das contas prestadas, em virtude de infração à norma legal de caráter contábil, orçamentário e patrimonial, nos termos do art. 74, II, da LOTCE 46. Por conseguinte, deve ser aplicada a multa prevista no art. 112, I, da LOTCE, ao gestor responsável à época." A Auditoria, a qual, consoante Manifestação nº 898/2020, manteve o entendimento "pela irregularidade das contas e pela consequente aplicação da multa prevista no art. 112, I, da LOTCE, ao gestor responsável à época." Conforme ressaltado pela unidade técnica, foram identificadas as seguintes impropriedades: déficit na execução do orçamento, ausência do inventário completo, reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação, aplicação incompleta da mensuração



de ativos pelo modelo de reavaliação. Em casos análogos, este Tribunal de Contas, por meio de seu Colegiado, reiteradamente, vem decidindo pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento na Portaria STN nº 548/2015, que assinalou prazo limite para a adoção dos PCP, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, conforme precedentes contidos nos Acórdãos nºs 289/2018 (Processo nº 201400028000808), 3799/2016 (Processo nº 201400047000662), 388/2017 (Processo nº 201300030000100) e 1003/2017 (Processo nº 201100014000575). Nessa análise há de se considerar que os defeitos constados devem ser objetos de ressalvas, com as devidas advertências, estas no sentido de que a autoridade gestora adote imediatas providências com vista à elidir os erros evidenciados pela unidade técnica. Assim, quanto ao mérito, divergindo da Auditoria, acato o posicionamento composto pela unidade técnica e apresento voto no sentido de que a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, oriunda do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPROGE, seja julgada regular com ressalva, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 – LO/TCE-GO e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo.

Processo: **201600003009347** – Acórdão: 07/2021 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/02/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=305943>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702442842371&tipoDecisao=651491>

---

### CONTAS

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A, referente ao exercício de 2014. O Serviço de Contas dos Gestores, por intermédio da Instrução Técnica n. 223/20, manifestou-se pelo julgamento regular das contas prestadas pelo responsável no período de 01/01/2014 a 18/02/2014. Em relação à responsável pelo período de 19/02/2014 a 31/12/2014, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, face à inobservância das seguintes normativas contábeis: CPC 01 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; CPC 16 (R1) - Estoques; NBC TG 1000 (Normas Brasileiras de Contabilidade) - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas/Seção 27; NBC TG 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; NBC TG 16 (R1) - Estoques. Ao final, sugeriu que seja dado destaque no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE, e, bem assim, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, do citado diploma. O Ministério Público de Contas e a Auditoria encamparam referido entendimento. Nessa linha, tendo em vista que há uniformidade nas manifestações da unidade técnica, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto



igual entendimento, nos termos do artigo 46, inciso X, da Resolução n. 22/2008. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas anuais da Indústria Química do Estado de Goiás S/A, prestadas no período de 01/01/2014 a 18/02/2014, nos termos do art. 209, inciso I, do RITCE/GO, c/c art. 72, da Lei nº 16.168/2007, com a respectiva expedição de quitação e, outrossim, pela irregularidade das contas referentes ao período de 19/02/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 209, inciso III, alínea "b", do RITCE/GO, c/c art. 74, inciso II, da Lei n. 16.168/2007, bem como pela aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 112, da Lei n. 16.168/2007.

Processo: **201511867001068** – Acórdão: 683/2021 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=300223>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602142942161&tipoDecisao=651491>

---

### CONTAS

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2014. O Serviço de Contas dos Gestores, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva n. 14/2019, manifestou-se pela irregularidade das contas [...] em virtude de pagamento na ordem de R\$ 5.603,97 (cinco mil seiscentos e três reais e noventa e sete centavos) relativo a multas e juros devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, configurando prática de ato de gestão antieconômico, sem observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, com consequente dano ao erário. Ao lado disso, posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas concernentes do Sr. Secretário interino, responsável por parte daquele exercício (22/07/2014 a 06/11/2014), tendo em vista a existência de déficit orçamentário no período analisado. Outrossim, manifestou-se pela irregularidade das contas relativas à gestão do Sr. Secretário de Estado da Cultura no período de 07/11/2014 a 31/12/2014, em decorrência da manutenção ilegal de itens no Ativo Permanente. Ao lado disso, a Unidade Técnica pugnou pela aplicação de multa aos gestores responsáveis pelas contas irregulares e, também à Sra. Secretária no exercício de 2015, em razão da intempestividade na entrega da prestação de contas. Pugnou, outrossim, pela imputação de débito ao Sr. Secretário compreendido o período entre 01/01/2014 a 22/07/2014. A Auditoria, por sua vez, acolheu in totum a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica. Para adequada individualização, passo à análise de cada um dos três períodos. O quadro ora analisado (01/01/2014 a 22/07/2014) permite concluir que o gestor deu causa ao não recolhimento previdenciário que era devido por ocasião do faturamento e, além disso, demorou a solicitar ao Tesouro os repasses necessários para evitar que o débito se avolumasse. E, ao contrário das alegações de defesa, o Tesouro Estadual efetuou os repasses poucos dias após as solicitações. Desse modo, razão assiste à Unidade Técnica quando sustenta que o gestor deu causa a dano ao



erário estadual, em valor correspondente aos juros e multas suportados, no montante de R\$ 5.603,97 (cinco mil seiscentos e três reais e noventa e sete centavos). Resta configurada, desse modo, a prática de ato de gestão antieconômico ensejador de dano ao erário, o que impõe o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da Lei n. 16.168/07. No que se refere a este gestor (22/07/2014 a 06/11/2014), razão assiste à Unidade Técnica quando afirma que tais alegações carecem de comprovação. Quanto à tentativa de responsabilizar o Tesouro, não procede, uma vez que, como demonstrado pela Unidade Técnica, as transferências ao Fundo Cultural totalizaram importância superior à previsão de repasses para o exercício. De concluir-se, assim, que o déficit tem raízes em falhas de gestão no planejamento e na execução orçamentária. Tal irregularidade não enseja a irregularidade das contas e tampouco a aplicação de sanções. No que toca ao gestor (07/11/2014 a 31/12/2014), a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da manutenção indevida de itens no Ativo Permanente. Tendo em vista a natureza formal de referida irregularidade, não se afigura como causa suficiente à irregularidade das contas, de modo que deve ser considerada como ressalva, não havendo espaço para aplicação de sanções. Em relação ao atraso no envio da prestação de contas da Sra. Secretária no exercício de 2015, não há evidências de dolo ou culpa imputáveis à gestora, tendo o descumprimento do prazo, segundo se apura ao exame dos autos, decorrido da tramitação burocrática dos documentos, não se mostra razoável a aplicação de multa pecuniária, especialmente diante da ausência de prejuízos à atuação do Controle Externo. Diante de todo o exposto, apresento VOTO pela irregularidade das contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período compreendido entre 1º/01/2014 e 22/07/2014; pela Regularidade com ressalva, inerente à existência de déficit orçamentário, das contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período compreendido entre 22/07/2014 a 06/11/2014 e pela Regularidade com ressalva, inerente à manutenção indevida de itens no Ativo Permanente, das contas do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás, relativas ao período 07/11/2014 a 31/12/2014.

Processo: **201500026000267** – Acórdão: 1714/2021 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=302234>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso/AbraPDF?key=712921622102431661022171831491541312032791971971032702881931252531102861481381542681732922031512>

---

### LICITAÇÃO

Trata-se do Edital do Pregão Presencial nº 004/2016 da AGETOP, via Sistema de Registro de Preço, para contratação de serviços contínuos informatizados de automação do processo de medição de velocidade de veículos, em pontos críticos das rodovias estaduais, com radar fixo, estático, radar tipo pistola, radar tipo barreira eletrônica, painel de mensagem variável e acessórios. O Edital foi encaminhado a este Sodalício em cumprimento à determinação



desta Relatoria. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela ilegalidade do edital em virtude das irregularidades apontadas pelas Unidades Técnicas, bem como em razão da ausência de justificativas razoáveis para o uso do pregão presencial e da vedação à participação de consórcios; ao que pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis, além de providências suplementares. Cumpre destacar que duas Representações foram apresentadas (Processos nº 201600047001419 e nº 201600047001774), as quais veiculam, em síntese, as seguintes irregularidades que estariam por inquinar o certame: inadequação do sistema de registro de preços, por uma suposta incompatibilidade do mesmo com a contratação de um serviço; exigência de atestado por quem não é o responsável; exigência de documento de lavra de terceiro alheio à disputa; exigências técnicas não usuais e injustificadas, além da ausência de dados e informações que comprometem a formulação da proposta; e separação em lotes. Referidos processos foram apensados ao presente feito, para julgamento conjunto. Mister ressaltar, ainda, que esta Relatoria decretou medida cautelar, monocraticamente (Despacho nº 627/2016 - Processo nº 201600047001419), determinando a suspensão do certame em apreço, por reputar que a exigência editalícia de declaração de garantia pelo fornecedor dos equipamentos a serem disponibilizados poderia vir a comprometer a competitividade do certame. Não obstante, submetida ao Tribunal Pleno, a medida não foi referendada, o que resultou na conclusão da licitação e na execução do seu objeto. As exigências concernentes à capacidade técnica devem constituir garantia mínima e suficiente de que o contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Qualquer disposição que extrapole essa inteligência deve ser amplamente fundamentada sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. Não há dúvidas de que a exigência em comento criaria cenário, no mínimo, *sui generis*, ao outorgar ao alvedrio do fabricante a deliberação das empresas que participarão do certame, conforme evidenciado na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 3.783/2013-TCU-1ª Câmara). Logo, tem-se irrefutável que a exigência de declaração do fabricante acaba por restringir indevidamente a participação de licitantes no certame, causando nefastos prejuízos à competitividade.30 da Lei Federal nº 8.666/93 e malferem os princípios da isonomia e da competitividade. Face ao exposto, reputo ilegais as exigências supra referidas, postas como requisito à habilitação dos licitantes no Pregão Presencial nº 004/2016. Em relação à adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico, curial elucidar que a Lei Estadual nº 17.928/2012 dispõe, em seu artigo 85, que "os contratos celebrados pela Administração, para aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, preferencialmente, de licitação pública na modalidade pregão, sempre que possível na sua forma eletrônica". diante dessa inexorável realidade e por ser missão deste Tribunal a constante indução de melhoria da gestão estatal, entende-se pertinente emitir recomendação para que a Administração Pública construa vias à difusão e incorporação da modalidade eletrônica deste certame, com o fito de consolidar a sua adoção como regra nos certames vindouros, cenário que potencializará o cumprimento aos vetores constitucionais da eficiência e da economicidade. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços, o órgão gerenciador informou que o procedimento vertente encontra-se respaldado nos incisos I e IV, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.437/2011. Considerando, ainda, o disposto no inc. XI, do art. 2º, da Lei nº 17.928/2012, não há margem à suscitada incompatibilidade entre o SRP e a contratação de um serviço. Com relação à vedação à participação de consórcios é de se observar que, apesar de inserir-se no âmbito da discricionariedade da Administração, a opção pela tratada vedação deve ser previamente



justificada, conforme preconiza a remansosa jurisprudência do TCU (Acórdãos 2303/2015, 2447/2014, 3654/2012 e 11196/2011), medida descumprida pelo órgão gerenciador. Considerando o interregno decorrido desde a autuação do feito, eventual abertura do contraditório acerca das sobreditas questões, conforme propugnado pela Instrução Técnica nº 22/2020 (Evento 39), encontrar-se-ia malfadada pela inexorável ação do tempo, contexto que impele a atuação pedagógica desta Casa. No que toca à possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proibitiva dessa medida após o decurso de 05 anos, haja vista a distribuição do ônus da prova em tal procedimento, reservando-se a persecução do ressarcimento, com fulcro na imprescritibilidade, à via judicial (Recurso Especial n. 1.480.350 - RS). Quanto à ilegalidade do Edital, tendo em vista o exaurimento do certame, impõe-se sejam preservados os efeitos jurídicos dos atos já praticados, por modulação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, VOTO pela ilegalidade do Edital do Pregão Presencial nº 004/2016 da AGETOP, com modulação para manutenção de seus efeitos.

Processo: **201600036001185** – Acórdão: 17/2021 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/02/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=309492>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702842152461&tipoDecisao=651491>

### LICITAÇÃO

Tratam os autos de n.º 201700047000296/309-06 do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/GO, do tipo menor preço por item, valendo-se do sistema de registro preços para eventual aquisição de medicamentos, destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa – CMAC e demais órgãos interessados. O Ministério Público de Contas, através do parecer ministerial, ratificou o entendimento adotado pela Unidade Técnica (instrução técnica nº 136/2019), com o acréscimo de se recomendar ao gestor responsável a observância das “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, publicação do Tribunal de Contas da União (TCU), que pode ser encontrada no link <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>, acrescentando a necessidade de se promover o monitoramento das determinações apresentadas na Proposta de Encaminhamento da Instrução Técnica nº 136/2019. A Auditoria manifestou pela legalidade do edital de Licitação, observadas as recomendações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Denota-se as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar as questões levantadas pela Unidade Técnica no tocante a previsão de participação Microempresas e Empresas de Pequeno porte no certame realizado (Pregão Eletrônico nº 020/2017). O certame seguiu as condições previstas, não vislumbrando, no caso, vício ou ilegalidade à época que pudesse causar prejuízo ao erário ou aos princípios da



administração pública. Considerando os fundamentos apresentados, VOTO pelo conhecimento e pela legalidade do Pregão Eletrônico nº 020/2017, nos termos delineados.

Processo: **201700047000296** – Acórdão: 693/2021 – Pleno – Relatora: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=313594>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702842942261&tipoDecisao=651491>

---

### **MONITORAMENTO**

Trata-se de Relatório de Monitoramento nº 002/2016, referente às deliberações provenientes do Acórdão nº 1344/2009, relativo à Auditoria de Avaliação de Programa de Governo nº 02/2005, realizada no Programa Habitar Melhor, especificamente nas ações de construção e reforma de unidade habitacional urbana para famílias com renda mensal de zero a três salários mínimos, executadas pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB. Por meio do referido Relatório restou constatado que das sete recomendações exaradas pelo decisum, apenas uma havia sido implementada, outra encontrava-se em fase de implementação, duas haviam sido parcialmente implementadas, e três delas não haviam sido implementadas ainda. Constatou-se que as recomendações contidas no Itens 1, 4 e 6 do Acórdão nº 1344/2009 foram implementadas, e que as recomendações contidas nos Itens 2, 3 e 7 estão em fase de implementação. A Auditoria assinalou que houve aumento do número de recomendações implementadas em relação ao primeiro monitoramento, mas que o órgão perseverou na adoção de medidas saneadoras. Dessa forma, encampou o entendimento da Unidade Técnica, sugerindo o arquivamento do feito. A Auditoria havia identificado deficiências na formulação e implementação do programa que impactam diretamente nos seus objetivos e metas. Com isso, o Acórdão nº 2057/2018 ratificou a importância no aprimoramento das medidas adotadas, reiterando o Acórdão 1344/2009 no sentido de que é necessário avançar nas questões afetas ao objeto processual. Verificou-se que a AGEHAB apresentou informações atualizadas sobre a demanda habitacional, as quais possibilitam a elaboração de planejamento de ações direcionadas às necessidades da sociedade goiana no âmbito habitacional [...] e adotou medidas para o aperfeiçoamento do processo de fiscalização do Programa Habitação Popular, tais como, a criação da Coordenadoria de Apoio à Gestão de Convênios, a edição da Instrução Normativa nº 007/2019, e o credenciamento de entidades e a criação de Grupo de Trabalho para avaliar a reformulação do programa. Nada obstante, houve aumento do número de recomendações implementadas em relação ao monitoramento anteriormente realizado, fato que demonstra o comprometimento do gestor em atender às recomendações desta Corte de Controle Externo. Não se pode olvidar que nesse período o Estado enfrentou situação adversa motivada pela pandemia da COVID-19, cujos transtornos são experimentados à nível global. De toda sorte, as recomendações remanescentes devem ser devidamente implementadas,



evitando-se a esterilização das medidas até aqui tomadas, sobretudo do Plano de Ação elaborado. Ante o exposto, acolhendo as manifestações da Gerência de Fiscalização e do membro do corpo de Auditores, VOTO no sentido de conhecer o Relatório de Monitoramento n.º 002/2016.

Processo: **201500047002267** – Acórdão: 591/2021 – Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/02/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=302317>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702842942761&tipoDecisao=651491>

### **MONITORAMENTO**

Trata-se do Relatório de Monitoramento n. 001/2017, realizado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, com o objetivo de verificar a execução do Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, em cumprimento às recomendações propostas no Relatório de Auditoria n. 002/2011 1ª DFENG/12 e consequentes deliberações contidas no Acórdão n. 3953/2016, referente à fiscalização do Projeto de Irrigação Flores de Goiás. A Auditoria manifestou-se pelo conhecimento do Relatório de Monitoramento n. 001/2017. Por meio do Relatório de Monitoramento nº 001/2017, a Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, por seu Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Infraestrutura, concluiu que apenas 27% das recomendações/determinações foram cumpridas pela jurisdicionada e atenderam aos propósitos almejados por esta Corte de Contas, sendo que 9% foram parcialmente implementadas. Ademais, foi constatado que 14% das recomendações/determinações estavam em implementação e 50% não foram implementadas. Portanto, constatou-se que 73% das medidas propostas no Plano de Trabalho não foram totalmente executadas. A pasta não se manifestou quanto à classificação da implementação das recomendações e determinações tratadas no Relatório de Monitoramento n. 001/2017, no entanto, encaminhou a esta Corte de Cortas um Plano de Ação, no qual foram estabelecidos novos prazos para cumprimento das ações estipuladas pelo Acórdão nº 3.953/2016, com previsão de início de outubro de 2017 e conclusão em dezembro de 2019. Corroborando com o entendimento da Instrução Técnica Conclusiva n. 11/2020, para verificação deste novo Plano de Trabalho apresentado pela jurisdicionada, faz-se necessária a realização de um segundo monitoramento, como proposto. Sendo assim, acolhendo o entendimento da unidade técnica, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Monitoramento n. 001/2017.

Processo: **201700047000778** – Acórdão: 688/2021 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/03/2021. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=315594>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602142642761&tipoDecisao=651491>

### REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos da Auditoria de Regularidade n. 01/2018 - SERV-INFRA, cujo objeto são obras de construção de rodovias paralisadas contratadas pela então Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP, hoje denominada Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, à luz da Lei n. 8.888/93, referente ao período de 01.12.2014 ao exercício de 2017, tendo sido selecionados 5 contratos para compor a amostra do trabalho. A referida auditoria decorreu de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que requereu, com fundamento no art. 30, inciso II, da LOTCE c/c art. 63, inciso II, do RITCE, a realização de auditoria para apurar as razões que levaram ao elevado número de obras e serviços paralisados no Estado de Goiás, especificadamente no âmbito da AGETOP. A Unidade Técnica, após análise, concluiu: As empresas contratadas citadas não apresentaram qualquer justificativa e prévia comunicação à Administração sobre a paralisação dos serviços em 01/12/2014 (art. 78, inciso V, Lei Federal nº 8.666/93) e foram omissas no dever de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços ao longo da obra, quanto a execução de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento, o que resultou em serviços deteriorados em função da paralisação de suas respectivas obras. [...] Foi realizada a Auditoria de Regularidade de nº 001/2018, no âmbito da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje denominada Agência Goiana de Infraestrutura - GOINFRA, abrangendo o período de 01.12.2014 até o ano de 2017, tendo como objeto obras paralisadas referentes a 5 contratos selecionados por amostragem em razão da prioridade dada a elas pelo próprio órgão jurisdicionado e dos valores originalmente contratados, a quantia paga até a paralisação da obra, o tempo de paralisação e os valores estimados para conclusão. O Ministério Público de Contas e a Auditoria manifestaram-se no mesmo sentido apontado pela Unidade Técnica. Assim, após realizados os estudos da documentação, inspeções físicas nas obras e triangulação das informações referentes aos 5 contratos analisados e, ainda, após citações dos supostos responsáveis, foram apontados os seguintes achados a seguir expostos. Existência em todos os contratos analisados de serviços medidos e pagos que estavam se deteriorando em razão da paralisação das obras. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura ponderou que antes da retomada da execução das obras, era necessário verificar os prejuízos financeiros causados em virtude de sua paralisação, o que envolveu dois tipos: os decorrentes da deterioração dos serviços executados e os advindos de adiantamentos de pagamentos por serviços ainda não executados. A Unidade Técnica verificou atos irregulares praticados tanto pelas empresas contratadas, quanto pelos agentes públicos do ente auditado. Enquanto estes foram omissos no dever de instruir as empresas contratadas quanto ao adequado planejamento na execução dos serviços, especialmente no que se refere à conclusão do revestimento sobre camadas de solos expostas, de modo a minimizar as perdas em eventual



período de paralisação da obra, aquelas não apresentaram qualquer justificativa e prévia comunicação à Administração sobre a paralisação dos serviços e foram omissas no dever de gerir adequadamente o andamento físico dos serviços ao longo da obra, especialmente quanto a execução de camadas de solos sem a devida proteção por revestimento, o que resultou em serviços deteriorados em função da paralisação de suas respectivas obras. Assim, ressaltando a necessidade de apuração do dano e identificação dos responsáveis em processos específicos de Tomada de Contas Especial, a Unidade Técnica concluiu, por estimativa, que os serviços deteriorados pelo período de um ciclo chuvoso em função da paralisação de suas respectivas obras causaram prejuízo ao erário, sugerindo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Sabe-se que a "Tomada de Contas Especial é um processo dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento" (art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 127/2008). Prevista no artigo 62 da LOTCE-GO e no art. 197 do Regimento Interno do TCE-GO, houve a regulamentação do seu procedimento no âmbito deste Tribunal, por meio da Resolução Normativa n. 16/2016. Tendo em vista a configuração de todos os elementos autorizadores, em especial a identificação da prática de atos irregulares que resultaram em dano ao erário, entendo que a conversão destes autos em Tomadas de Contas Especiais, com vistas a recompor o prejuízo ao erário é medida justa e que se impõe. Liquidação e pagamento irregular de serviços de pavimentação no Contrato nº 286/2013-AD-GEJUR (GO-174, trecho: Diorama / Entr. GO-326). Entendo que no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada para verificar os danos causados em razão da paralisação das obras referentes ao Contrato n. 286/2013-AD-GEJU deverá ser verificado também a responsabilização dos agentes em decorrência da irregularidade noticiada neste item bem como eventual dano ao erário ou o seu efetivo ressarcimento dele decorrente, conforme sugerido pela Unidade Técnica e Instrução Técnica Conclusiva. Inobservância de disposição legal quanto à rescisão de contrato. O Serviço de Fiscalização desta Corte apontou a persistência das irregularidades, na medida em que mesmo diante da suspensão da execução de serviços pelas Contratadas, os agentes públicos vinculados à AGETOP permaneceram omissos, seja por ausência de comunicação do fato à alta administração, ou porque os diretores responsáveis não adotaram as providências necessárias em relação à rescisão contratual, aplicação de multas ou execução da garantia do contrato. Não obstante a sugestão da Unidade Técnica de responsabilização no âmbito deste processo, entendo ser mais adequada a sua apuração no âmbito das respectivas Tomadas de Contas, a serem instauradas para cada um dos contratos, vez que a causa do dano a ser quantificado em cada TCE está intimamente relacionado com às condutas irregulares aqui apontadas, sendo prudente a análise do vínculo entre dano e responsáveis se dê no mesmo processo. Descumprimento da Resolução Normativa n. 002/2012 do TCE-GO. A Especializada verificou o descumprimento da Resolução Normativa n. 002/2012, uma vez que após análise das documentações enviadas pela então AGETOP, requisitadas para a realização da presente Auditoria, observou-se haver obras informadas pelo ente mas sem o respectivo cadastro no Geo-Obras, bem como divergências entre as informações prestadas e as constantes no Geo-Obras. Conforme informado pela Unidade Técnica na Instrução Técnica Conclusiva, ensejou a determinação para a realização de levantamento do Sistema Geo-Obras quanto à alimentação de dados pelo ente responsável, sendo monitorado desde então pelo setor



desta Corte de Contas, razão pela qual entendo ser desnecessário tomar qualquer medida no âmbito deste Processo. Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do presente Relatório de Auditoria e, de conseguinte determinar, com fundamento no art. 99, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a conversão dos presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Processo: **201700047000595** – Acórdão: 676/2021 – Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=314846>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602142552161&tipoDecisao=651491>

---

### REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, por meio da qual se contesta a constitucionalidade formal da Lei nº 17.469/2011, bem como a ausência de estimativa do impacto econômico-financeiro causado pela criação de cargos nela prevista. Por meio da Instrução Técnica nº 54/2018, a unidade técnica ratificou seu entendimento, propondo, alternativamente, a realização de diligência junto à SEGPLAN, a fim de que a situação dos cargos recriados pela Lei nº 17.469/2011, questionada nesta representação, fosse melhor esclarecida. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pelo desaparecimento do objeto sobre o qual se fundava a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, ratificando o entendimento exposto nas instruções técnicas anteriores. Sugeriu, assim, o arquivamento do feito sem resolução de mérito. Conforme informado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD (anteriormente Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN) e pela Secretaria de Estado da Casa Civil, não é mais possível correlacionar precisamente os cargos reduzidos pela Lei nº 19.574/2016 com aqueles que foram recriados pela Lei nº 17.469/2011. Observa-se que desde a ocorrência do fato, mais de 8 (oito) anos se passaram sem que o processo tenha encontrado solução final. É certo que o decurso de longo período de tempo põe em risco a observância dos direitos à segurança jurídica, ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), à celeridade e à duração razoável do processo. Outrossim, é certo que o transcurso de longo lapso temporal compromete a eventual responsabilização dos agentes inspecionados, em face da ocorrência da prescrição, nos termos previstos pelo art. 107-A, § 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ante todo o exposto, arrimado no entendimento fundamentado da Unidade Técnica competente e do Conselheiro Substituto apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno desta Corte a proposta de Acórdão para determinar seu arquivamento nesta Corte de Contas, em face da perda do objeto em virtude do longo lapso temporal transcorrido, com fundamento no art. 99, inc. I, da LOTCE/GO.



Processo: **201100047003276** – Acórdão: 1104/2021 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=266214>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602542942161&tipoDecisao=651491>

#### AUDITORIA

Tratam os autos do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 002/2016, da Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, junto à AGETOP, atual GOINFRA (Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes), tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação e obras de arte especiais para duplicação da Rodovia GO-213, trecho: Morrinhos/Caldas Novas, com extensão de 48,36 km, objeto do contrato n. 069/2014, firmado com a empresa EMSA (Empresa Sul Americana de Montagem S/A). O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva n. 07/2019, acolhendo parcialmente as justificativas apresentadas, manifestou-se pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para apuração do dano ao erário, com a aplicação de sanções aos responsáveis, além de outras providências. O Ministério Público de Contas e a Auditoria encamparam o posicionamento da Unidade Técnica. Foram comprovadas irregularidades na execução do contrato examinado. Nesse ponto, dadas as especificidades técnicas relacionadas aos achados, adoto como razão de decidir o Relatório de Auditoria n. 002/2016 e as Instruções Técnicas n. 48/2017 e n. 07/2019, que evidenciaram a ocorrência de superfaturamento e outras irregularidades, como incompatibilidade entre os serviços executados, o projeto e as normas técnicas aplicáveis. Impõe-se, com efeito, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para a apuração do dano, sua quantificação e a identificação dos responsáveis, instância em que, em respeito ao princípio da ampla defesa, também se dará eventual aplicação de sanções pecuniárias. Diante disso, VOTO no sentido de conhecer o Relatório de Auditoria supracitado e determinar a conversão dos presentes autos em Tomada De Contas Especial.

Processo: **201600047001531** – Acórdão: 685/2021 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=308389>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341702942552261&tipoDecisao=651491>



### AUDITORIA

Trata-se do Relatório de Auditoria Operacional n. 002/2016, da Gerência de Fiscalização, tendo por objeto a Fiscalização Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA. Este Plenário prolatou o Acórdão n. 3481/2016, com determinação ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos para que apresentasse cronograma de adoção das medidas necessárias ao atendimento às recomendações aduzidas. Após o encaminhamento do Plano de Ação pela Pasta jurisdicionada, o Serviço de Fiscalização Operacional concluiu pela realização de monitoramento das deliberações contidas no referido acórdão. Mediante o Acórdão n. 3023/2018 foi determinado a inclusão do monitoramento da implementação das medidas estabelecidas pelo Acórdão n. 3481/2016 no Plano de Fiscalização referente ao exercício de 2019. Posteriormente, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Unidade Técnica, esta Relatoria autorizou a realização do monitoramento no exercício de 2020. Novamente os autos retornaram a esta Relatoria, com a sugestão da Gerência de Fiscalização para que o monitoramento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento seja incluído no Plano de Fiscalização relativo ao biênio 2021/2022, considerando que não foi possível sua execução no exercício de 2020, especialmente em razão da suspensão temporária das atividades desenvolvidas pelo TCE-GO e demais órgãos do Governo do Estado ocasionada pela pandemia da COVID-19, bem como pela necessidade de privilegiar ações fiscalizatórias concernentes à saúde pública. Por fim, sugeriu o arquivamento do presente processo. Devidamente justificado o pleito, entende esta Relatoria pelo deferimento da inclusão do monitoramento nos exercícios de 2021/2022 de modo a possibilitar o cumprimento do decisor desta Corte. Face ao exposto, VOTO pela inclusão de monitoramento da implementação das medidas estabelecidas pelo Acórdão n. 3023/2018 no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, com o arquivamento dos presentes autos.

Processo: **201600047000848** – Acórdão: 686/2021 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 03/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=305775>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602142742761&tipoDecisao=651491>

---

### DENÚNCIA

Tratam os presentes autos sobre denúncia reportada à Ouvidoria deste Tribunal, em face de irregularidades constatadas na execução dos serviços de engenharia alusivos às obras de prolongamento de bueiros tubulares, celulares e obras de artes especiais realizadas na



Rodovia GO-237, trecho Niquelândia-Muquém, com extensão de 39,5 km, objeto do Contrato de nº 011/2017, no valor global inicial de R\$19.172.965,69, com prazo de execução de 12 meses, instrumento celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO e a Construtora Centro Leste S/A. A ordem de início dos serviços foi emitida em 03/04/2017 e, posteriormente, com a edição do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2017. A fim de verificar a veracidade e relevância dos fatos narrados na inicial, foram constatadas irregularidades na execução da obra, fato que culminou com a expedição do Despacho de nº 128/2018-GCCR, o qual foi referendado por parte deste Tribunal, consoante Acórdão de nº 958/2018, de 14/03/2018, ratificando a Medida Cautelar e determinando a suspensão dos pagamentos inerentes ao Contrato nº 011/2017. Foi composta a Instrução Técnica de nº 29/2019 SERV-INFRA, confirmando-se as irregularidades antes verificadas. Após novo diligenciamento do feito, em decorrência da orientação contida nas Instruções Técnicas de nº 52/2018 e nº 29/2019, foram apresentados novos documentos e justificativas, quanto então o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, mediante Instrução Técnica de nº 16/2020, relativamente aos serviços de implantação da pista deromeiros na Rodovia 237, trecho Niquelândia/Distrito de Nossa Senhora Abadia do Muquém, do Contrato nº 011/2017. O Ministério Público Especial, por meio do Parecer de nº 1258/2020, corroborou o entendimento apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, conforme acima transcrito, sugerindo o acatamento da proposta de encaminhamento contido na Instrução Técnica Conclusiva nº 16/2020; e, finalizando a instrução do feito, a Auditoria proferiu a Manifestação Conclusiva de nº 43/2021, se posicionando em concordância com a unidade técnica e o Parquet. Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe: Art. 46. Compete ao Conselheiro: X - quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto; (grifo nosso). No caso sub exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos acerca das contas sob exame e, nessa ordem, apresento VOTO no sentido de que seja conhecida e julgada procedente a presente Denúncia; Que sejam imputadas multas, com fulcro no art. 112 da LO/TCE-GO, pelas irregularidades em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput do citado artigo.

Processo: **201800047000438** – Acórdão: 804/2021 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322829>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602142942361&tipoDecisao=651491>



### **DENÚNCIA**

Versam os autos acerca de Denúncia, enviados a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 149/2019/MP-59a PJ, para as providências cabíveis, acompanhado do documento denominado "Apresentação da 1ª Etapa do Plano de Autorrecuperação Fiscal do Estado de Goiás" de autoria do Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO. remetidos à Gerência de Fiscalização - Área VII, para a análise e proposta de encaminhamento, resultando na Instrução Técnica no 15/2020-GF-A7, de onde extrai-se a seguinte conclusão: [...] Assim, com o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, conclui-se pelo arquivamento da Denúncia nos termos do que estabelece o inciso I, § 3º, art. 231 do RITCE/GO, bem como do inciso I, § 3º, art. 87, LOTCE/GO. Seguindo o iter regimental previsto na Resolução no 22/2008, foram juntadas as manifestações do Ministério Público de Contas e Auditoria, conforme Parecer no 1129/ 2020 e Manifestação Conclusiva de Auditoria no 108/2021. o Ministério Público de Contas junto a esta Corte opina pela inadmissibilidade da denúncia apresentada, implicando, por conseguinte, no seu arquivamento sem julgamento de mérito, sem prejuízo de um novo procedimento administrativo em virtude de obtenção de provas e fatos concretos. Consoante a exposição aqui consignada, este Conselheiro Substituto manifesta-se pelo não conhecimento da Denúncia e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 87, § 3º, I, da LOTCE. o documento elaborado pelo SINDIFISCO e inicialmente encaminhado ao Ministério Público Estadual, não atendeu, em sua plenitude ao preconizado pela Lei no 16.168, de 11 de dezembro de 2007, restando prejudicado a sua admissibilidade, tendo em vista que o autor não explicitou qual seria o dispositivo legal violado, com a exposição da irregularidade ou ilegalidade da qual teria conhecimento. A conclusão e proposta de encaminhamento contido na Instrução Técnica no 15/2020-GF-A7 encontraram ressonância nas manifestações do MPC e Auditoria, que pugnaram pelo arquivamento da Denúncia ante a ausência de requisitos essenciais para a sua admissibilidade. Deste modo, considerando a uniformidade de entendimentos demonstrados pelas unidades de instrução e com fundamento no artigo 46, inciso X, do RITCE-GO, alinho-me aos posicionamentos esposados, adotando-os como razões de decidir. Conheço da Instrução Técnica no 15/2020-GF-A7. Diante do exposto e com arrimo nas manifestações das unidades de instrução, abrigadas, em especial, na Instrução Técnica no 15/2020-GF-A7, apresento VOTO pelo não conhecimento e arquivamento da Denúncia, objeto destes autos, por não preencher os requisitos estabelecidos no caput do artigo 232 do Regimento Interno e do artigo 88 da Lei da Orgânica deste Tribunal de Contas.

Processo: **201900047001701** – Acórdão: 938/2021 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 16/03/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=332228>

📄 Decisão (Relatório/Voto):



<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDeciso es/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602342642261&tipoDecisao=651491>

## CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), representada por seu Presidente, apresentada por meio do Ofício nº 2148/2020 - GOINFRA, sobre a possibilidade de se dispensar a realização de sondagem para a elaboração de projeto básico para a licitação e construção de obras com menos de 200 m<sup>2</sup> e de apenas um pavimento. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 61/2021, opinou pelo conhecimento da presente Consulta e acolhimento da proposta de encaminhamento feita pela Unidade Técnica. O Conselheiro Substituto competente, por meio da Manifestação Conclusiva de Auditoria nº 198/2021 manifestou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, que fosse dada como resposta à Jurisdicionada a proposta sugerida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas. Observa-se que houve unanimidade nas manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público Especial e do Conselheiro Substituto quanto à resposta da Consulta, a ser dada à GOINFRA. Por essa razão, nos termos do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno, fica dispensada a formalização da justificativa do presente voto, eis que adoto igual entendimento. Diante disso, VOTO no sentido de conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 108 da Lei n.º 16.168/2007, a Lei Orgânica do TCE, e art. 308 do RITCE/GO e; responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada: “Diante do arcabouço normativo ora vigente, o projeto básico utilizado para a licitação de obras de construção de edificações no âmbito da Administração Pública Estadual deve dispor da especialidade “Sondagem”, elaborada em plena observância às normas técnicas da ABNT, e contendo os elementos discriminados na RN nº 006/2017 deste TCE-GO, qualquer que seja a área do empreendimento. Excepcionalmente, no caso de pequenas obras de reforma, de recuperação ou de ampliação localizada de edificações, podem os responsáveis pelo projeto básico da Administração avaliar tecnicamente, diante do conjunto de informações de que dispõem, a necessidade de proceder com novas sondagens no subsolo, justificando na forma do parágrafo único do art. 5º da Resolução da RN nº 006/2017, a inaplicabilidade de estudos dessa natureza, mas assumindo os riscos pela decisão adotada”.

Processo: **202000036007417** – Acórdão: 1694/2021 – Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=338786>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso/AbraPDF?key=712031232402141461022171831491741112032791971971032702881931252531102861481381542881232922131512>



### TAG

Versam os presentes autos sobre o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão 04 - TAG 4, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, conforme Plano Anual de Fiscalização aprovado via Resolução Normativa nº 001/2016, tendo como intervenientes a Secretaria de Gestão e Planejamento, Secretaria Estadual da Fazenda e a Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de definir o cronograma de execução e garantir a conclusão das obras mencionadas. Há de observar que a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - 4 decorreu de Medida Cautelar adotada por meio do Despacho nº 0748 GCCR/2012, posteriormente referendada via Acórdão nº 1540, de 14/06/2012, por meio do qual determinou-se a suspensão da inclusão de novos projetos, de responsabilidade da AGETOP, em Leis Orçamentárias subsequentes, até que fossem executadas as obras paralisadas naquele momento, em atenção ao disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000. A Gerência de Controle de Contas Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, mediante Instrução Técnica de nº 009/2019, sugeriu imputação de multa, autuação de processo de inspeção e expedição de determinação. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de nº 878/2019, acolhendo o entendimento inserto na citada Instrução Técnica Conclusiva de nº 9/2019. Na sequência foi expedida a Manifestação Conclusiva de Auditoria de nº 114/2021, ratificando o inteiro teor da Manifestação Conclusiva de Auditoria 329/2018, reiterando proposta no sentido da rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão - 4, e seus correspondentes aditivos, com aplicação da sanção prevista no item II da Cláusula Quarta do referido Termo, bem como a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, na hipótese de não ser comprovado o estorno do valor apurado a título de divergência de quantidades medidas e executadas nos serviços de defesa metálica, objeto do Contrato de nº 271/2013. No caso em exame percebe-se que as manifestações dos órgãos do Tribunal foram uniformes no sentido de rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão - 4, e seus correspondentes aditivos, com aplicação da sanção em desfavor do então Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Pelo exposto, adotando igual entendimento compostos no feito, apresento voto no sentido de que seja rescindido o Termo de Ajustamento de Gestão - 4, e seus correspondentes aditivos, ante o não cumprimento do prazo estabelecido para execução de todas as obras constantes no referido instrumento e que seja aplicada multa prevista no art. 112, inciso II, da LO/TCE-GO, em desfavor na condição de ex-Presidente da AGETOP (período de 03/01/2011 a 04/10/2018), em face do descumprimento do prazo estabelecido no TAG – 4.

Processo: **201300047000007** – Acórdão: 1706/2021 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=277805>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso/AbraPDF?key=612431132591331761022171831691841802032791971032702881931252531102861481381542981332922131412>



**INSPEÇÃO**

Tratam estes autos nº. 201400047003095/301 do Relatório de Inspeção nº. 027/2014, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da Rodovia GO-330, trecho: Entroncamento GO-154 (Taquaral)/Santa Rosa, com extensão de 14,99 km, objeto do Contrato nº. 303/2014, celebrado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP e a empresa JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura consignou no presente Relatório de Inspeção e nas Instruções Técnicas nº. 092/2015, 066/2016 e 009/2017, diversas irregularidades de natureza grave na execução do contrato [...]. Considerando que tais irregularidades causaram danos ao erário, mediante Acórdão nº. 5810/2017, de 03.12.2017, determinou-se a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, estabelecendo prazo de 90 (noventa) dias para instauração, tramitação e conclusão do procedimento. Cumprida a referida determinação, a AGETOP mediante Ofício nº. 1220/2018 encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial, autos nº. 201700036003245, que foi apensado a estes autos. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, através da Instrução Técnica nº. 33/2020 concluiu pelo julgamento regular com ressalva, uma vez que houve a reparação dos débitos apontados na execução do Contrato nº. 303/2014. A Auditoria competente, com sua Manifestação Conclusiva nº. 878/2020 acompanhou a Unidade Técnica e concluiu pelo julgamento regular com ressalva e pela expedição de recomendação à entidade jurisdicionada, acerca da necessidade de conclusão dos serviços paralisados, sob pena de responsabilização e penalização dos gestores públicos, tendo em vista a rescisão contratual juntada ao Evento nº. 19 dos presentes autos. Tendo em vista a constatação de danos ao erário decorrentes de superfaturamento, sobrepreço, adiantamento de medição e demais irregularidades citadas anteriormente, foi determinada a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, mediante Acórdão nº. 5810/2017. Cumprida a determinação, a AGETOP mediante Ofício nº. 1220/2018 encaminhou a esta Corte, a Tomada de Contas Especial devidamente instaurada e concluída (Processo nº. 201700036003245). Nos autos supracitados, a Comissão designada pela Portaria nº. 077/2018 emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial e o Relatório nº. 5/2019, concluindo que as irregularidades foram sanadas, não havendo prejuízo ao erário. Os documentos apresentados nos autos comprovam que os débitos apontados pela Unidade Técnica foram regularizados por meio de adequações de composições de serviços e glosas em medições [...]. Por todo o exposto, diante das providências adotadas pelos gestores da Goinfra com o intuito de sanar as irregularidades consignadas no Acórdão nº. 5810/2017 e ainda a reparação dos débitos apontados na execução do Contrato nº. 303/2014, VOTO pelo julgamento regular com ressalva da tomada de contas especial, na forma do art. 67, inciso IV, § 2º da Lei Orgânica.

Processo: **201400047003095** – Acórdão: 809/2021 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 09/03/2021. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=296795>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

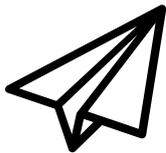
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341602042052161&tipoDecisao=651491>

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por email.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: "Cadastro para recebimento".

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)